



PRINCIPAIS PONTOS DE DISCORDÂNCIA ENTRE A MP 440 E O TERMO DE ACORDO ASSINADO ENTRE O GOVERNO E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO FISCO

1) Fosso salarial:

O Termo de Acordo assinado entre o Governo e as entidades estabelece o seguinte:

Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a **partir de junho de 2009** e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor **na ocasião**.

Já a MP 440, sobre a matéria, traz o seguinte dispositivo:

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV	IV	B	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	III	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Da análise comparativa entre o termo de acordo e o anexo 1 da MP 440, embora tenha ocorrido uma alteração importante na Câmara, que foi a modificação do cabeçalho do Anexo 1 (a expressão “ATUAL” foi substituída por “SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009”), verifica-se que há duas pendências importantes para que o Acordo seja cumprido em relação a esse ponto:

a) Os Auditores-Fiscais que à época da assinatura do Acordo estavam posicionados no Padrão BI sofreram avaliação para progressão em julho de 2008, adquirindo direito a passar para o padrão BII a partir de setembro de 2008. Portanto, estarão posicionados no padrão BII em 30 de junho de 2009.

Pelo acordado, esses Auditores-Fiscais (que eram BI à época do Acordo e que pertencem à primeira turma do chamado “fosso salarial”), teriam direito a transposição de 3 (três) padrões **em junho de 2009, a partir do padrão em que estejam posicionados na ocasião**, ou seja, deveriam ser posicionados, em junho de 2009 no Padrão SI. Ocorre que, pela tabela de transposição do Anexo 1 da MP 440, esses Auditores-Fiscais serão posicionados no Padrão BIV, com direito, portanto, a transposição de apenas 2 padrões e não de 3, como consta do Termo de Acordo.

b) Outra discrepância é que no Termo de Acordo consta que a data para a transposição seria **junho** de 2009, enquanto que na MP a data é **julho** de 2009.

A solução proposta para a resolução desses problemas é alterar a tabela do Anexo I para a que se encontra abaixo:

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 31 DE MAIO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUN 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
B	IV				
	III				
	II				
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	A	I	IV	B	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
Auditor-Fiscal do Trabalho		II	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

Impacto da medida:

Segundo os dados que dispomos, existem na Receita Federal do Brasil 128 Auditores-Fiscais ativos ou aposentados, e beneficiários de pensão, posicionados atualmente no Padrão BII, 5 Auditores no Padrão BIII e 34 Auditores no Padrão BIV, os quais seriam os beneficiados pela alteração proposta, por estarem posicionados nos padrões onde se verificaria a alteração.

Assim sendo, o impacto financeiro de tal medida seria ZERO no ano de 2008 e de apenas R\$ 113.596,74 por mês a partir de junho de 2009. Menos, portanto, de um milhão de reais ao longo de todo o ano de 2009.

Esse seria um acréscimo de despesa absolutamente irrisório para que se possa cumprir o acordado já que, conforme consta da Exposição de Motivos da MP 440, a previsão de despesa total referente às carreiras de Auditoria para o ano de 2009 é de R\$ 2.938.564.331,00.

2) Regime de Dedicção Exclusiva:

O Regime de Dedicção Exclusiva para os integrantes das Carreiras de Auditoria, previsto no artigo 3º da MP 440, não foi objeto do Acordo. Não obstante uma modificação importante ter sido introduzida na Câmara, ao prever que o impedimento do exercício de outra atividade remunerada se dará apenas quando houver potencial conflito de interesses, restaram intocados na MP dois pontos que merecem reparo:

a) O § 1º do artigo 3º da MP prevê que a colaboração esporádica em assuntos de especialidade do Auditor-Fiscal deve ser devidamente autorizada pelo Secretário da RFB. Ora, existe em vigor uma Portaria, de nº SRF 695/99, informalmente alcunhada de "Portaria da Mordaça", e que é objeto de ação judicial por parte do Unafisco. A previsão em lei de tal dispositivo nada mais é que transportar para o mundo legal a previsão de patrulhamento dos Auditores-Fiscais quanto às suas opiniões e a vedação de participações em seminários e outros eventos sem autorização. Tal dispositivo deve ser repudiado, por ser incompatível com os princípios democráticos previstos em nossa Constituição. Dessa forma, propugnamos que o § 1º do artigo 3º seja SUPRIMIDO do texto da MP 440.

b) Dentre as alterações inseridas pela Câmara na MP 440, foi inserido o § 3º ao artigo 3º, dispondo sobre o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos, estabelecendo o máximo de 192 horas mensais de trabalho nesses casos. Em primeiro lugar, o § 2º do mesmo artigo 3º prevê que o regime em questão será objeto de regulamentação por parte dos ministérios envolvidos, o que torna dispensável a previsão temporal esculpida no § 3º. Além disso, o regime de trabalho dos Auditores-Fiscais é de 40 horas semanais, ou seja, 8 horas diárias. Considerando que um mês tem, em média, 22 dias úteis, o regime de plantão deveria ter, no máximo, 176 horas, e não 192, como previsto no citado parágrafo. Tendo em vista o exposto, propugnamos que o § 3º do artigo 3º seja SUPRIMIDO do texto da MP 440.

3) SIDEC:

O Termo de Acordo assinado entre o Governo e as entidades estabelece o seguinte:

Cláusula Oitava. Para fins de **promoção** será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais **serão definidos em regulamento**.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias.

Já a MP 440, sobre a matéria, traz os seguintes dispositivos:

Art. 156. Para fins de **promoção**, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias;

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no Plano Anual de Capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 133, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até trinta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e

c) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

II - para as carreiras de que tratam os incisos III a XII do art. 154:

a) trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até vinte e sete por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;

c) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e

d) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do inciso I e "a" e "d" do inciso II poderão ser aumentados para sessenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente, durante os primeiros cinco anos contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SÍDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SÍDEC e a forma de sua aplicação.

Como se vê, o Acordo foi inteiramente desrespeitado nesse ponto, com a regulamentação quase completa do sistema de promoção, que deveria se dar em regulamento, por negociação entre o Governo e as entidades.

Por essa razão, propugnamos que os artigos 156 a 159 sejam SUPRIMIDOS do texto da MP 440.

Ainda em relação ao SÍDEC, o artigo 157 da MP 440 estabelece a chamada "Pirâmide" na carreira, ou seja, a limitação do número de vagas disponíveis por Classe. Apenas para argumentar, frisando que não concordamos com o inteiro teor do artigo por não respeitar ao Acordo, trazemos os seguintes argumentos:

O artigo 157 da MP estabelece:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 133, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe

A;

b) até trinta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e

c) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

II - para as carreiras de que tratam os incisos III a XII do art. 154:

a) trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até vinte e sete por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;

c) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe C;

e

d) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

Traçando um paralelo entre as limitações impostas à carreira do Fisco e às demais carreiras que passarão a perceber por subsídio, teremos, graficamente, a situação do documento em anexo, em que se pode observar que a “pirâmide” das carreiras do Fisco é muito mais “fechada” que a das demais carreiras.

Isso porque, enquanto para as demais carreiras se parte de um percentual de 30% na primeira Classe para se chegar a 20% na última, com diferenças percentuais entre classes de 3 ou 4 pontos percentuais, no caso do Fisco se parte de 45% na Classe inicial para chegar a 20% na última Classe, com diferenças percentuais de 15 e 10 pontos percentuais entre as classes, tornando a “pirâmide” do Fisco muito mais rígida que a das demais carreiras.

Além disso, dado que atualmente 77% dos Auditores-Fiscais estão na Classe especial e que a MP prevê a limitação de um máximo de 20% dos Auditores naquela Classe - embora haja a previsão de que o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na Classe há mais de dez anos não será computado para efeito do percentual de 20% - é de se supor que a Classe especial permanecerá “fechada” a novos acessos até 2013, quando boa parte dos Auditores-Fiscais que se encontram na Classe especial completará 10 anos na Classe, isso em virtude da transposição ocorrida no ano de 2003.

Tal fato certamente não é de interesse nem dos Auditores-Fiscais, nem da Receita Federal, nem do Governo, pois a tendência é de que haja um enorme desestímulo aos Auditores-Fiscais que ainda não tenham alcançado a Classe especial.

Por todo o exposto, o ideal é que o SIDEC seja regulamentado posteriormente, conforme consta do Termo de Acordo, até para que se possa chegar à melhor fórmula, que certamente não é a que está na MP, como demonstrado acima.

4) Outras emendas:

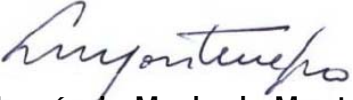
Merecem, ainda, atenção especial, as emendas apresentadas à Câmara, sob os números 416 e 431.

A emenda 416 inclui a expressão “*tempo de efetivo exercício*”, no Caput do artigo 154, já que ela consta do Termo de Acordo mas não consta da MP 440.

A emenda nº 431 resgata o Termo de Acordo ao excluir da MP 440 as expressões “*pelo menos*”, do inciso II do § 1º do artigo 155 e “*mínimo*”, do § 2º do artigo 155, já que elas não constam do Termo de Acordo.

Outra emenda que deve ser acatada é a de nº 063, que prevê a possibilidade de reversão de aposentadoria proporcional para quem se aposentou até a data da edição da MP, independente do prazo de 5 anos previsto no artigo 125, inciso II, letra D da Lei nº 8.112/90. Isso porque, quando se aposentou com proventos proporcionais, muitas vezes o servidor passou a receber até mais do que na ativa, em virtude da estrutura

remuneratória então vigente. Com a adoção do subsídio, em que todas as parcelas passaram a ser proporcionais (o que nem sempre acontecia antes), há interesse de vários Auditores-Fiscais, ainda em pleno gozo de condições de saúde, em reverter a aposentadoria proporcional, a fim de completar o tempo necessário para a aposentadoria integral. Tal medida, certamente, é de interesse não só para o servidor, mas também para o Governo.


Lupércio Machado Montenegro
Presidente da Fenafisp


Pedro Delarue Tolentino Filho
Presidente do Unafisco Sindical


Assunta Di Dea Bergamasco
Presidente da Anfip